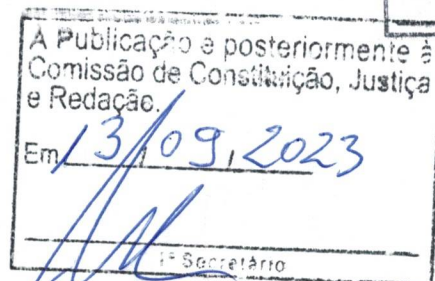




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº , DE SETEMBRO DE 2023.

411/2023

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA
ESPIRITUAL INDIVIDUAL POR
MEIO DE CAPELANIA NO ÂMBITO
DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Tocantins, o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania civil.

Art. 2º É reconhecida a profissão de Capelão Civil.

Parágrafo único. O exercício da assistência espiritual individual é privativo ao profissional em capelania, formados e registrados na forma desta Lei.

Art. 3º A atividade do profissional Capelão Civil consiste em dar assistência espiritual em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

§1º O registro em instituição própria e específica é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado no caput.

§ 2º Poderá o Capelão ser contratado como empregado devidamente regido pela CLT – consolidação das Leis Trabalhistas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupação nº 2631-05, ou por um regime próprio.

Art. 4º O Capelão Civil é o profissional que tem a afiliação deferida por instituição própria e específica, devidamente registrado nos termos desta Lei.

Art. 5º A formação do Capelão Civil será feita pelas entidades de Capelania credenciadas por instituição própria e específica.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 6º Para ingresso no processo de formação de Capelães Civis, além das exigências feitas pelas entidades de Capelania, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 7º A instituição própria e específica é o órgão que credencia o profissional de Capelania Civil.

Art. 8º São reconhecidas como entidades de formação de Capelania Civil todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil.

§ 1º As entidades de Capelania devem apresentar a instituição própria e específica, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§ 2º A apresentação dos documentos mencionados no § 1º habilitará a associação a formar Capelães Civis.

§ 3º Não se enquadram na exigência do § 1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, reconhecidas desde já como entidade competente por instituição própria e específica.

§ 4º A instituição própria e específica estabelecerá:

- I – a carga horária para a formação do Capelão Civil,
- II – o currículo mínimo para a formação do capelão Civil,
- III – as exigências para a formação de docentes em Capelania Civil.

§ 5º A instituição própria e específica normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das

atividades próprias dos Capelães Civis, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.

Art. 9º Compete a instituição própria e específica o registro dos capelães Civis e a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 10 As Seccionais de instituição própria e específica emitirão o registro profissional em conformidade com as normas da própria instituição.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 11 São assegurados os direitos do Capelão Civil que, antes da vigência desta Lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Civil será feita mediante:

I – a apresentação de certificado ou declaração das entidades oficiais, e/ou credenciadas por instituição própria e específica,

II – a comprovação de que exerce a Capelania Civil por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Civil.

Art. 12 O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Civil nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Civil profissional.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos por instituição própria e específica.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

GIPÃO

Deputado Estadual-PL

JUSTIFICATIVA

O intuito desta proposição é conceder o legítimo reconhecimento as pessoas que se dedicam a prestação do auxílio espiritual à outras pessoas.

A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania Civil, existente de fato no Brasil desde o século XVI e vem crescendo significativamente.

Justifica-se o pleito regulamentando o exercício profissional de assistência espiritual individual no Estado de Tocantins, seguindo os preceitos:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

- de promover o amor ao próximo e o bem-estar da sociedade; organizar e qualificar (no sentido de formar, certificar e assegurar que os capelães formados exercem suas funções dentro dos parâmetros) a classe dos capelães do Brasil;

- de assegurar e defender o exercício da capelania, dentro dos parâmetros da legalidade, cumprindo as normas exaradas pela Ordem dos Capelães do Brasil e demais atribuições instituídas por lei.

O exercício da assistência espiritual individual deve ser privativo ao profissional em capelania, formado e registrado em instituição própria e específica, podendo este profissional ter ingresso no serviço por concurso público ou contrato regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

O trabalho de Capelania não tem por objetivo atender pessoas de uma determinada denominação religiosa, mas visa atender todo e qualquer ser humano disposto a receber auxílio espiritual, um ombro amigo e ouvir uma palavra de consolo, conforto e encorajamento.

A formação e fiscalização do exercício do profissional de Capelania Civil nunca foram normatizados.

Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania Civil a católicos ou evangélicos.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

GIPÃO
Deputado Estadual-PL

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P1c9a49d25d2be9be44567e82f8c98eadK10085**

Autor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Descrição: **DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL INDIVIDUAL POR MEIO DE CAPELANIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)

Data de Envio:
12/09/2023 11:19:48

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



ALDAIR COSTA GIPÃO